REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
	2026-10-14	SAI-GAPS/2026/1142	2026-10-28

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 810/XVII/2.ª (BE) - LEI DA PROMOÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO MÉDIO

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º e 118.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 14 de outubro de 2026, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção da proposta suprareferenciada, informando o seguinte:

1- A proposta de Lei visa promover a valorização salarial, através de medidas de transparência remuneratória, reforço da negociação coletiva, criação de rácios salariais de referência e condicionamento do acesso à contratação pública e a apoios públicos ao cumprimento de determinados indicadores laborais.

2- Sem prejuízo do mérito dos objetivos prosseguidos, o diploma suscita algumas questões relevantes do ponto de vista da sua aplicação prática e do impacto sobre as entidades públicas e privadas, designadamente no âmbito regional.

3- A valorização dos salários é uma prioridade partilhada, especialmente numa Região onde a valorização salarial e a fixação de jovens qualificados são desafios persistentes.

4- A promoção da transparência salarial, o combate às desigualdades remuneratórias, a valorização do trabalho e o reforço da igualdade entre mulheres e homens, constituem finalidades socialmente relevantes e alinhadas com princípios constitucionalmente protegidos e com os objetivos de coesão social e valorização do emprego.

5- Não obstante, entende-se que as soluções normativas constantes da iniciativa suscitam reservas quanto à sua adequação técnica, proporcionalidade, exequibilidade administrativa e articulação com o quadro jurídico atualmente em evolução, designadamente com o processo de transposição da Diretiva (UE) 2023/970, relativa ao reforço da aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre mulheres e homens através de mecanismos de transparência remuneratória e com o novo Código dos Contratos Públicos.

6- Em particular, verifica-se que uma parte significativa das medidas previstas nos artigos relativos à transparência remuneratória antes da contratação e à transparência salarial nas empresas apresenta pontos de convergência com soluções já contempladas ou em discussão no âmbito daquele processo de transposição, pelo que se afigura conveniente assegurar a devida articulação entre os dois processos legislativos, de modo a evitar duplicações, incoerências normativas ou dificuldades de aplicação prática.

7- A iniciativa legislativa suscita igualmente preocupações relativamente aos encargos administrativos que poderão resultar da elaboração e divulgação periódica de relatórios salariais, especialmente para empresas de menor dimensão, realidade que assume particular relevância na Região Autónoma dos Açores, onde predominam micro, pequenas e médias empresas. Neste contexto, considera-se importante ponderar soluções que assegurem a proporcionalidade das obrigações de reporte e a adequação dos mecanismos de transparência à dimensão e capacidade organizativa das entidades abrangidas.

8- No que respeita aos rácios salariais de referência e à sua utilização enquanto fator relevante para efeitos de contratação pública ou de atribuição de apoios públicos, entende-se que a proposta beneficiaria de uma maior densificação normativa, designadamente quanto à metodologia de cálculo, critérios de atualização, indicadores estatísticos utilizados, procedimentos de monitorização e eventual consideração das especificidades económicas e empresariais das Regiões Autónomas.

9- Por outro lado, a introdução de novos impedimentos de acesso à contratação pública relacionados com estruturas remuneratórias, cumprimento de obrigações em matéria de igualdade salarial ou negociação coletiva justifica uma avaliação particularmente cuidadosa quanto à respetiva proporcionalidade, segurança jurídica e compatibilidade com os princípios que regem a contratação pública e a iniciativa económica, bem como quanto aos respetivos impactos no tecido empresarial regional.

10- Relativamente à aplicação da iniciativa às Regiões Autónomas, considera-se essencial assegurar uma salvaguarda expressa das competências constitucional e estatutariamente atribuídas aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores. Importa, nomeadamente, garantir que a implementação das medidas previstas no diploma respeite a autonomia regional nos domínios da organização administrativa, da contratação pública regional, da gestão de apoios públicos, das políticas de emprego, do setor público empresarial regional e demais matérias inseridas na esfera de competência da Região.

11- Neste âmbito, entende-se que a norma relativa à aplicação da lei às Regiões Autónomas deverá prever, de forma clara, a possibilidade de adaptação às especificidades regionais, em conformidade com a Constituição e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

12- Todavia, considera-se que o diploma beneficiaria de revisão e aprofundamento em diversos aspetos relevantes, nomeadamente no que respeita:

a) à articulação com o processo de transposição da Diretiva (UE) 2023/970;

b) à proporcionalidade das obrigações de reporte e dos encargos administrativos impostas às entidades empregadoras;

c) à definição e aplicação dos rácios salariais de referência;

d) ao regime dos impedimentos e condicionamentos associados à contratação pública e à atribuição de apoios públicos;

e) à proteção dos dados remuneratórios e à segurança jurídica dos mecanismos previstos;

f) à salvaguarda expressa das competências próprias e dos interesses específicos da Região Autónoma dos Açores;

g) à previsão de mecanismos adequados de adaptação regional da execução do diploma.

Face ao exposto, o Governo Regional dos Açores, embora reconheça o mérito dos objetivos subjacentes à iniciativa legislativa, entende que a mesma suscita reservas relevantes quanto à sua articulação com o quadro jurídico vigente e em desenvolvimento, à proporcionalidade de algumas das medidas propostas e à salvaguarda das especificidades e competências próprias da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

A Consultora-coordenadora do Centro de Consulta e Estudos Técnico-Jurídicos do Governo Regional

Alexandra Maria do Couto Pereira